Gabinete JLS

REQUERIMENTO Nº 344 /2026

Assunto: Solicita informações, documentos e providências sobre a instalação de iluminação decorativa em árvores e palmeiras de áreas públicas de Jaguariúna, especialmente quanto à utilização de parafusos, perfurações nos troncos e ausência de métodos de fixação menos invasivos.

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, requer que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando informações à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e aos demais setores responsáveis pela instalação de cordões de iluminação LED em árvores e palmeiras situadas em vias, praças, parques e demais espaços públicos de Jaguariúna.

I – DOS QUESTIONAMENTOS

1. Qual secretaria, departamento ou unidade administrativa autorizou, solicitou, planejou e coordenou a instalação dos cordões de iluminação LED nas árvores e palmeiras em áreas públicas do Município? Encaminhar cópia integral do processo administrativo, autorização, projeto, ordem de serviço ou documento equivalente, identificando os responsáveis pela decisão.

2. Foram utilizados parafusos, pregos, ganchos, grampos ou outros elementos metálicos introduzidos diretamente nos troncos das árvores e palmeiras para fixação da iluminação? Em caso positivo, informar a quantidade de exemplares atingidos, sua localização, as espécies, a quantidade de elementos utilizados em cada exemplar, a finalidade das perfurações e a profundidade aproximada dos furos, apresentando relatório fotográfico individualizado.

3. Qual foi a justificativa técnica e administrativa para a escolha da utilização de parafusos e perfurações diretamente nos troncos das árvores e palmeiras, em vez da adoção de métodos de fixação menos invasivos, como braçadeiras apropriadas, flexíveis e ajustáveis, que dispensem perfurações e não provoquem compressão ou estrangulamento da vegetação?

A Secretaria Municipal de Gestão Ambiental avaliou previamente essa alternativa? Encaminhar o respectivo estudo ou parecer técnico. Caso não tenha sido realizada avaliação, justificar expressamente.

4. A Administração tem conhecimento de que o próprio Município, no Pregão Eletrônico nº 174/2022, Procedimento Licitatório nº 574/2022, contemplou a utilização de

abraçadeiras de nylon para fixação de iluminação em árvores e previu cabos e arames galvanizados para a decoração de palmeiras?

Em caso positivo, por qual motivo o método de fixação adotado na instalação atual foi diferente daquele previsto anteriormente pelo próprio Município? Houve alteração de orientação técnica? Quem determinou essa mudança e com base em qual justificativa?

5. O projeto, memorial descritivo, edital, contrato ou ordem de serviço referente à instalação atual autorizou expressamente a utilização de parafusos, pregos ou perfurações diretamente nos troncos das árvores e palmeiras? Em caso positivo, encaminhar o trecho específico do documento, identificar quem aprovou essa especificação e demonstrar sua compatibilidade com a Lei Complementar Municipal nº 189/2011.

6. A Secretaria Municipal de Gestão Ambiental emitiu parecer técnico prévio autorizando ou avaliando a instalação e o método de fixação empregado? Em caso positivo, encaminhar cópia integral do documento, com identificação do profissional responsável, sua formação e registro no respectivo conselho profissional. Em caso negativo, esclarecer por que a instalação foi executada sem manifestação técnica do órgão municipal responsável pela arborização urbana.

7. Houve avaliação técnica dos possíveis efeitos das perfurações sobre a integridade física e fisiológica das árvores e palmeiras, incluindo riscos de lesões nos tecidos vegetais, abertura de feridas, entrada de agentes patogênicos, comprometimento estrutural e prejuízo ao desenvolvimento das espécies?

Encaminhar os estudos, laudos ou relatórios correspondentes, inclusive eventual avaliação específica para as palmeiras.

8. Qual empresa ou equipe executou os serviços? Encaminhar a identificação dos responsáveis pela execução, cópia do contrato ou instrumento equivalente, ordem de serviço, notas de empenho, especificações dos materiais empregados e identificação do gestor e do fiscal responsáveis pelo acompanhamento da execução.

Informar também o valor total gasto com materiais, mão de obra e instalação.

9. A Prefeitura realizou vistoria técnica após a instalação para verificar as condições das árvores e palmeiras que receberam parafusos ou outros elementos de fixação? Em caso positivo, encaminhar os relatórios e registros fotográficos. Em caso negativo, informar quando será realizada vistoria individualizada e qual profissional ou órgão ficará responsável.

10. Considerando o art. 10 e seu parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 189/2011, a Administração enquadrou a instalação como decoração natalina provisória? Em caso positivo, informar o período de permanência previsto, a autorização administrativa e

quais medidas foram adotadas para assegurar que a decoração não causasse danos às árvores e palmeiras.

11. Existe previsão para retirada dos cordões de iluminação e dos respectivos parafusos ou elementos de fixação? Em caso positivo, informar a data prevista e o procedimento técnico que será utilizado para a retirada, bem como as providências para avaliação dos pontos perfurados e acompanhamento da condição das árvores e palmeiras.

Caso os parafusos ou demais elementos permaneçam instalados, justificar tecnicamente essa decisão e informar sua finalidade.

12. Caso sejam constatadas lesões ou danos às árvores e palmeiras decorrentes da instalação, quais providências serão adotadas para identificar os responsáveis, avaliar a extensão dos danos, promover as medidas de recuperação eventualmente necessárias e aplicar as penalidades cabíveis, quando configurados os requisitos legais?

13. A Administração adotará orientação técnica para que futuras instalações de iluminação em árvores e palmeiras públicas priorizem métodos de fixação menos invasivos, como braçadeiras adequadas e outros sistemas que dispensem perfurações, pregos e parafusos diretamente na estrutura vegetal, desde que tecnicamente apropriados? Em caso negativo, apresentar justificativa técnica e legal.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente solicitação fundamenta-se nas seguintes normas:

Constituição Federal:

- Art. 23, incisos VI e VII: competência comum dos entes federativos para proteção ambiental e preservação das florestas, fauna e flora.
- Art. 30, incisos I e II: competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.
- Art. 37, caput: princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- Art. 225, caput e § 1º, inciso I: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever do Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais.

Constituição do Estado de São Paulo:

- Art. 191: dever de preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e urbano.
- Art. 192: proteção do meio ambiente na execução de obras e atividades públicas e privadas.

- Art. 193: diretrizes da política estadual de proteção ambiental.

Lei Orgânica do Município de Jaguariúna:

- Art. 12, inciso V: proteção ambiental e preservação da flora.
- Art. 17, inciso XVI: competência da Câmara Municipal para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.
- Art. 37, § 1º, incisos III a VI: atribuições fiscalizatórias das comissões legislativas.
- Art. 180, caput e §§ 2º e 3º: proteção ambiental, preservação da fauna e flora e responsabilização por condutas lesivas ao meio ambiente.
- Art. 182: ordenação territorial e proteção dos recursos naturais.
- Arts. 117 a 121 e art. 126: disposições relativas aos bens municipais e à sua utilização, respeitadas as normas de proteção ambiental e paisagística.

Lei Complementar Municipal nº 189/2011 – Arborização Urbana:

- Art. 1º: reconhece a arborização urbana como bem de interesse comum dos munícipes.
- Art. 4º: atribui à Secretaria de Gestão Ambiental a responsabilidade pelo cumprimento da lei.
- Art. 9º: prevê avaliação técnica e laudo com identificação da espécie, endereço, estado fitossanitário, justificativa, documentação fotográfica e responsabilidade técnica.
- Art. 10: proíbe a fixação de suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos.
- Art. 10, parágrafo único: permite decoração natalina provisória entre 15 de novembro e 15 de janeiro, desde que não cause nenhum dano às árvores.
- Art. 13: determina que projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas sejam compatibilizados com a vegetação existente.
- Art. 18: disciplina intervenções de plantio, poda, replantio, supressão e substituição da vegetação de porte arbóreo.
- Art. 20: disciplina intervenções em árvores e raízes e exige autorização escrita nas hipóteses previstas.
- Art. 23: estabelece penalidades para infrações à legislação, incluindo multa por injúrias físicas que possam comprometer espécies arbóreas.
- Art. 24: disciplina a responsabilidade dos envolvidos nas infrações, nas hipóteses legais.
- Art. 26: disciplina a atuação dos agentes fiscalizadores e a lavratura de autos de infração.
- Art. 27: prevê responsabilização por danos causados às plantas e áreas verdes públicas, mediante avaliação do órgão municipal responsável.

Lei Complementar Municipal nº 134/2007 – Código de Posturas:

- Arts. 2º a 4º: estabelecem as regras de polícia administrativa municipal e o dever de fiscalização.
- Art. 62, § 3º: reconhece as árvores como bens de uso comum do povo e veda sua utilização como apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.
- Art. 63: disciplina a poda, remoção e extração de árvores, exigindo atuação do órgão competente e parecer técnico nas condições legais.
- Art. 64: prevê penalidade por dano à árvore causado por particular, quando devidamente comprovado.
- Art. 65: prevê indenização por danos a plantas e equipamentos de bosques, parques e jardins públicos.
- Art. 75: proíbe o corte ou dano a árvores e arbustos em logradouros, jardins e parques públicos sem o devido acompanhamento técnico.
- Art. 82 e seus parágrafos: disciplinam a atuação municipal de proteção ambiental e fiscalização de atividades que possam prejudicar a flora e os recursos naturais.
- Art. 83: prevê providências administrativas e penalidades diante de fatos caracterizadores de falta de proteção ambiental.
- Art. 112, inciso III: proíbe danificar jardins e arborização em vias públicas, jardins e praças.

Legislação Federal Ambiental:

- Lei Federal nº 6.938/1981, arts. 2º, 3º e 14, § 1º: Política Nacional do Meio Ambiente e responsabilidade pela reparação dos danos ambientais, nos termos legais.
- Lei Federal nº 9.605/1998, art. 49: tipifica a conduta de destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou propriedade privada alheia, quando configurados os requisitos legais.
- Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 56: disciplina infração administrativa relativa a danos ou maus-tratos a plantas de ornamentação de logradouros públicos.
- Lei Complementar Federal nº 140/2011: estabelece normas de cooperação entre os entes federativos para proteção ambiental e fiscalização.

Legislação administrativa e de transparência:

- Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 117 e 140, quando aplicável à contratação, fiscalização e recebimento dos serviços.
- Lei Federal nº 12.527/2011, arts. 7º, 8º, 10 e 11, quanto ao acesso às informações e aos documentos públicos.

III – DA JUSTIFICATIVA

A arborização urbana constitui patrimônio ambiental de interesse coletivo, desempenhando funções essenciais para o equilíbrio ecológico, a qualidade de vida, o conforto térmico, a preservação da biodiversidade e a composição paisagística dos espaços públicos.

O Município de Jaguariúna possui legislação específica destinada à proteção de sua arborização urbana. A Administração Pública, portanto, está vinculada às normas que estabelecem condições para utilização, conservação e proteção das árvores e palmeiras existentes nos espaços públicos.

O ponto central desta fiscalização é a utilização de parafusos e a realização de perfurações diretamente nos troncos das árvores e palmeiras para instalação de cordões de iluminação LED.

A perfuração da estrutura vegetal não pode ser tratada como simples procedimento de instalação. Trata-se de intervenção física que exige avaliação técnica quanto à espécie, às características do exemplar, à extensão da lesão, à localização da perfuração e aos possíveis efeitos sobre sua integridade e desenvolvimento.

A existência de alternativas de fixação, como braçadeiras apropriadas, flexíveis e ajustáveis, sem perfuração e sem compressão excessiva do tronco, torna indispensável esclarecer se essas possibilidades foram consideradas antes da execução dos serviços e por qual razão a Administração optou por método potencialmente mais invasivo.

Cumpre destacar que o próprio Município, por meio do Pregão Eletrônico nº 174/2022, Procedimento Licitatório nº 574/2022, contemplou a utilização de abraçadeiras de nylon para fixação de iluminação em árvores e previu cabos e arames galvanizados para a decoração de palmeiras. Esse antecedente administrativo demonstra que a Administração já havia previsto alternativas de instalação que não dependiam necessariamente da introdução de parafusos nos troncos.

Assim, torna-se indispensável esclarecer por que o método atualmente empregado foi diferente daquele anteriormente previsto pelo próprio Município, se houve alteração de orientação técnica e quem foi responsável por essa decisão.

A Lei Complementar Municipal nº 189/2011, especialmente em seu art. 10 e parágrafo único, estabelece limites expressos para a instalação de elementos em árvores públicas e condiciona a decoração natalina à ausência de danos à vegetação. A finalidade decorativa, portanto, não afasta o dever de proteção ambiental.

Não se afirma antecipadamente que toda perfuração tenha provocado dano ambiental ou que a instalação necessariamente configure infração. O que se exige é a apresentação de documentos e avaliações técnicas capazes de demonstrar que a intervenção foi devidamente autorizada, planejada e executada em conformidade com a legislação.

Também é necessário identificar quem autorizou a instalação, quem definiu o método de fixação, quem executou o serviço, quem acompanhou a execução e se houve fiscalização posterior.

Caso sejam constatadas lesões, a Administração deverá avaliar sua extensão, determinar as providências técnicas necessárias e apurar eventual responsabilidade dos envolvidos, observados o devido processo legal e os requisitos da legislação aplicável.

O Poder Legislativo, no exercício de sua competência fiscalizatória, tem o dever de buscar esclarecimentos sobre a gestão dos bens públicos, a aplicação dos recursos municipais e a observância das normas de proteção ambiental.

Diante disso, requer-se que cada questionamento seja respondido individualmente, com apresentação dos documentos comprobatórios correspondentes. Eventual inexistência de autorização, parecer técnico, relatório, registro fotográfico, contrato ou documento solicitado deverá ser expressamente declarada, com identificação do setor responsável e justificativa administrativa.

Não serão suficientes respostas genéricas, como afirmar que a instalação foi realizada para decoração natalina, que o serviço foi executado por empresa contratada ou que não houve prejuízo à arborização, sem a apresentação dos documentos e avaliações técnicas que comprovem tais afirmações.

Diante do exposto, requer-se o encaminhamento das informações e documentos solicitados, para que esta Casa Legislativa possa exercer plenamente sua função fiscalizatória e, caso sejam identificadas irregularidades ou danos ambientais, avaliar as providências administrativas e legais cabíveis perante os órgãos competentes.

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA

PROTOCOLO 01047/2026-16-11-2026
LIDO E APROVADO-27ª S.O. 17-11-2026